



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000755-91.2022.5.09.0029

Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 585.525,53

#### Partes:

**RECORRENTE:** TED'S BEER VIII COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

**RECORRENTE:** AUTO POSTO EMF LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

**RECORRENTE:** FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

**RECORRENTE:** AUTO POSTO D B LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

**RECORRENTE:** AUTO POSTO WEBA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

**RECORRENTE:** JEAN MATHEUS FRAGOSO WALTRICK

ADVOGADO: WILLIAM AARAO FERNANDES

**RECORRIDO:** JEAN MATHEUS FRAGOSO WALTRICK

ADVOGADO: WILLIAM AARAO FERNANDES

**RECORRIDO:** TED'S BEER VIII COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

**RECORRIDO:** AUTO POSTO EMF LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

**RECORRIDO:** FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

**RECORRIDO:** AUTO POSTO D B LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM

**RECORRIDO:** AUTO POSTO WEBA LTDA

ADVOGADO: MATHEUS SCHIER BROCK

ADVOGADO: EDUARDO RUTHES BILOBRAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
7ª Turma

**PROCESSO nº 0000755-91.2022.5.09.0029 (ROT)**

**RECORRENTE: TED'S BEER VIII COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, AUTO POSTO EMF LTDA, FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO D B LTDA, AUTO POSTO WEBA LTDA, JEAN MATHEUS FRAGOSO WALTRICK**

**RECORRIDO: JEAN MATHEUS FRAGOSO WALTRICK, TED'S BEER VIII COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, AUTO POSTO EMF LTDA, FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO D B LTDA, AUTO POSTO WEBA LTDA**

**RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER**

7ª Turma

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE CONSIDERADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.** Não há dispositivo legal que obste a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que, por ventura, pratique ato configurador de litigância de má-fé. Conforme se depreende da leitura sistemática dos arts. 5º, LXXIV, da CF, 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça não está estritamente condicionado à observância dos deveres da boa-fé processual. Cita-se, a propósito, o entendimento previsto na Súmula nº 93 deste Egrégio Tribunal: "Por tratar-se de institutos de naturezas diversas, não há qualquer incompatibilidade que impeça o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao litigante de má-fé. A exigibilidade ou não da multa por litigância de má-fé ao beneficiário da justiça gratuita deve ser analisada conforme legislação vigente.". Sendo assim, o ato de litigância de má-fé praticado pelo reclamante não impede o deferimento da gratuidade da justiça em seu favor.

## RELATÓRIO

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença que rejeitou os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

O recorrente Jean Matheus Fragoso Waltrick, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de id 3df4fd0, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) vínculo de emprego.



Os recorrentes Ted's Beer VIII Comércio de Bebidas Ltda e outros, postula a reforma do julgado quanto a: a) litigância de má-fé; b) honorários de sucumbência.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelos réus.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

#### Preliminar de admissibilidade

##### Deserção

O autor, em contrarrazões, pleiteou o não conhecimento do recurso das rés. Informa que não foram recolhidos o depósito recursal e as custas.

Sem razão.

Não houve condenação das rés em verbas trabalhistas, sendo que a ação foi julgada improcedente. Inclusive, o juízo *a quo* condenou o reclamante ao pagamento de custas nos seguintes termos:

Custas no importe de R\$ 11.710,51, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 585.525,53), das quais é isento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pontue-se que para recorrer acerca dos honorários sucumbenciais e da multa por litigância de má-fé, não há necessidade de efetuar o preparo recursal, já que não houve condenação em pecúnia.

Nesse sentido, jurisprudência do TST:

**"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que a parte vencedora da demanda receba ao menos porção do valor da condenação. 2. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não



prevê a condenação do sindicato-autor ao pagamento de pecúnia para réu, mas apenas condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 3. Ressalta-se que os honorários de advogado não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. 4. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento de recurso ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (**Processo nº TST-RR-20385-65.2016.5.04.0003, publicado em 25/08/2018, 7ª Turma**).

Não há falar, portanto, em deserção.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

## MÉRITO

### Recurso do reclamante

#### a) Vínculo de emprego

O recorrente sustenta que o contrato de trabalho com as reclamadas se deu com a presença de todos os requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Afirma que foi contratado em janeiro de 2019 para exercer a função de motoboy, em escala 6x1, com remuneração média de R\$ 4.800,00, tendo sido dispensado em agosto de 2021.

Consta da sentença:

O autor alega que laborou para as rés com todos os requisitos que caracterizam relação de emprego, mas que tal condição não foi reconhecida. Diz que a relação perdurou de janeiro de 2019 a agosto de 2021, quando foi dispensado sem justa causa. Diz que exercia a função de motoboy, utilizado motocicleta própria e suportando pessoalmente os custos e desgastes inerentes. Argumenta que sua remuneração mensal era de R\$ 4.800,00. Pede o reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes.

As reclamadas, resumidamente, alegam que não havia o vínculo de emprego alegado, já que o autor prestava serviços de modo autônomo e sem subordinação, mediante pessoa jurídica constituída por ele, que prestava serviços também a outras empresas.

Analiso.

Para a caracterização de vínculo de emprego, imprescindível que fique evidente o preenchimento dos requisitos da subordinação, da pessoalidade, da onerosidade e da não eventualidade, conforme arts. 2º e 3º, da CLT. Na falta de qualquer um desses elementos não estará configurado vínculo de emprego.

Passo a resumir o que constou da prova oral sobre o tema:



Autor: os motoboys não recebiam uniforme e as motos não eram adesivadas; teve um período em que ficou sem trabalhar como motoboy porque foi trabalhar com seu tio, com registro em CTPS; nessa ocasião pediu demissão e depois voltou; não se recorda ao certo quando foi esse período, mas foi 30 dias de registro; também trabalhava em outros postos, com outro login; chegou até a empresa por indicação de um amigo (Zaqueu); tinha escala de trabalho, tinha que cumprir horários; no começo não tinha líder, mas depois tinha motoboy líder, que orientava a seguirem a escala; a escala vinha pronta e o motoboy líder apenas passava a eles; em média, por semana, fazia 120/150 entregas; o depoente suportava os gastos com a moto; por último, o depoente pediu para sair.

Preposto das rés(ouvido no processo nº 0001275-54.2022.5.09.0028): os motoboys chegam até o posto por contatos em grupos de WhatsApp; tem uma estimativa de demanda, então Alexandre anunciava nos grupos para os motoboys irem; o motoboy chegava e começava a fazer entrega; se o motoboy já tivesse cadastro no aplicativo Zé Delivery, era só começar a fazer entrega; se fosse a primeira vez no aplicativo, o motoboy fazia o cadastro e loja apertava o botão para aceitar; os motoboys ficavam no posto para fazer entrega (o pedido é separado e chamavam o próximo motoboy); para as rés só interesse o motoboy que vai fazer a entrega (geralmente os motoboys se organizam com líder, free, etc); para a loja não havia importância quanto à existência de motoboy líder; acredita que Alexandre nunca determinou motoboy líder, porque, repete, para eles o que importa é fazer as entregas; o valor da entrega pago ao motoboy é R\$ 8,00; a loja é avaliada no pedido como um todo; passavam as entregas para o próximo motoboy e ele poderia escolher se pegaria ou passaria ao próximo; os motoboys poderiam mandar outra pessoa em seu lugar.

Testemunha Thiago Chagas de Carvalho (ouvida no processo nº 0000012-04.2023.5.09.0011): o depoente trabalhou, como motoboy, no Auto Posto EMF por 6 meses, mas não se recorda a data; também prestou serviço do DB e no Santa Felicidade; o depoente mudava de ponto porque eles pediam para ajudar em outros pontos de maior demanda; "eles" eram o líder dos motoboys, Alexandre, que mandava as escalas, horários, local de trabalho; se faltassem ou sofressem acidente, mandavam embora; sabe que o *autor* ficou em tempo sem prestar serviço porque estava sem moto; no local os KM eram muitos longos e com pagamento pequeno, então tinham muitos motoboys que não queriam ir; o depoente parou de prestar serviços para eles porque arranjou um trabalho melhor; os motoboys eram chamados e, se tivessem bom desempenho, ficavam como fixos, entrando na escala; a escala ficava disponível para todos conferirem; os motoboys não poderiam escolher a escala (eram todos os dias); ficavam no posto esperando os pedidos e quando tinha entrega, faziam; às vezes faziam 2 ou 3 entregas no dia; acontecia de ficarem vários motoboys ociosos e ficavam lá porque, do contrário, não pagavam.

Testemunha Paulo Ricardo Mirando Costa (ouvida no processo nº 0000895-09.2022.5.09.0003): trabalhou na Teds Beer 20/11 /2020 até fevereiro/maio de 2022, como motoboy; trabalhou no posto do Bairro Alto; chegou até a vaga de motoboy por indicação de Alexandre; depois do contato com Alexandre, foi conversar com o líder, que passou os horários e começou a trabalhar; o depoente precisou fazer cadastro no aplicativo, mas, como não conseguiu no seu CPF, usou CPF de terceiro; em razão da carga horária, não conseguia trabalhar em outros lugares; começou como free e depois virou fixo, cumprindo 12 horas, para poder ganhar o valor garantido de R\$ 100,00 por 12h trabalhadas; se passasse de 12 corridas ganhava R\$ 8,00 por corrida e, se fizesse menos de 12 corridas, recebia R\$ 100,00; trabalhava das 15h às 03h, mas as escalas iam trocando; alguns tinham escalas fixas; trabalhavam de segunda a segunda; a loja abria 08h30min/09h e fechava às 03h, de segunda a segunda; se não pudesse cumprir a escala, não podia mandar outra pessoa em seu lugar; não podia sair do posto para resolver questão particular; tinham 35 minutos para fazer entrega; se demorasse mais, a gerente ligava cobrando; a rede do Zé Delivey rastreia o motoboy; o depoente não poderia escolher suas escalas, mas alguns tinham um pouco mais de privilégios (os mais "chegados" do líder); recebia ordens de Marlon (líder) e da gerente do posto; acima de Marlon também tinha Alexandre que era o chefe geral dos motoboys; os pagamentos eram feitos semanalmente, em espécie, mediante recibo, no caixa do posto; assinavam controle de frequência (entrada e saída); se a moto estragasse, tinham que anotar; era melhor fazer a entrega do que cancelar, porque cancelamento era só com autorização; as entregas eram por ordem de chegada dos motoboys; não era permitido fazer entregas por outros aplicativos; Zé Delivery era só a plataforma que o posto trabalhava.



Testemunha Luan Lucas dos Santos Rodrigues (ouvida no processo nº 0000728-86.2022.5.09.0004): é estoquista da Teds Beer, onde trabalha desde 09/2020; o depoente trabalha das 09h e saía às 18h, com uma folga na semana e um domingo no mês; o *autor* era motoboy e não sabe especificar seus horários de trabalho, porque variavam muito; os motoboys não assinavam controle de jornada; os motoboys que prestavam serviços para a empresa chegavam até lá mediante grupo de WhatsApp, no qual disponibilizavam os horários e os motoboys pegavam os horários que eram convenientes para eles; na época Alexandre fazia isso e ele angariava motoboys para outras empresas também; o interesse da empresa era entregar, não importante quem era o motoboy; se o motoboy que escolhesse o horário não fosse, solicitavam outro motoboy no mesmo grupo, sem qualquer punição; o motoboy poderia mandar outro em seu lugar; o depoente fazia parte de grupo de WhatsApp e acompanhava os motoboys fazendo ajustes de horários entre eles, mas esses ajustes eles faziam mais pessoalmente; o depoente ficava juntos dos motoboys; os motoboys não queriam ser registrados porque o salário cairia muito; os motoboys pegavam o pedido físico, vinculavam ao aplicativo deles no celular e faziam a entrega; a fila dos motoboys era definida entre eles; o valor da entrega era de R\$ 8,00 e cada motoboy escolhia se queria receber por dia ou por semana; o *autor* laborava em dias e horários variados; os pagamentos eram feitos por dia ou por semana, pelo responsável do momento da Teds Beer; o *autor* deixou de ir trabalhar e nunca questionaram porque só interessava a entrega.

Testemunha Jhonatan Rafael Carlota Lima (ouvida no processo nº 0000895-09.2022.5.09.0003): é registrado na Teds Beer desde 01/2022, como auxiliar administrativo, mas também trabalhou como motoboy por 1 ano e meio (de 05/2020 até 12/2021); podiam fazer entregas para outros aplicativos; na época de motoboy, o depoente era motorista de aplicativo (Uber); Zé Delivery era o aplicativo usado pela Teds para fazer as entregas; Zé Delivery é um aplicativo da Ambev; não assinavam ponto; além de fazer entregas, os motoboys não faziam outros serviços (descarregamento), pois tem pessoas específicas para isso; o depoente chegou na vaga de motoboy por grupo de WhatsApp (Alexandre postou a vaga); Alexandre postava vagas para o Zé Delivery, para farmácias, etc; a divisão de horários era feita entre os motoboys, que definiam quem organizava os horários (geralmente aquele que estava há mais tempo); se revezavam nos horários de dia e de noite, por exemplo; não havia horário estipulado pela empresa; o motoboy poderia escolher os dias de trabalho; se não fosse trabalhar, simplesmente não recebia (não o impediam de ir outros dias); o valor era de R\$ 8,00 por entrega e não havia valor garantido; já viu motoboys mandarem outras pessoas no lugar deles; o Teds Beer não fiscalizava o horário de ninguém; o motoboy poderia sair para resolver problemas particulares e não voltar ou sair e voltar; a fila (próximo a fazer entrega) era organizada pelos próprios motoboys (colocavam as motos em fila); a maioria dos motoboys tinha outro emprego; o pagamento era feito por dia ou por semana, a escolha do motoboy; os motoboys não tinham interesse em ser registrado porque receberiam menos; em sábados, por exemplo, o depoente já chegou a fazer 25/30 entregas; não tem lógica ter apenas 5 entregas em um sábado; o motoboy poderia escolher se ia ou não ia fazer a entrega, passando a ficar mais tempo na fila; podiam se ausentar por conta própria, conversando entre eles (motoboys); não recebiam ordens; os pagamentos eram feitos pela loja; quando iam fazer entrega e o pagamento era por cartão, levavam a maquininha, que era do estabelecimento.

Pois bem.

O autor, como visto, em depoimento, disse que ficou um período sem laborar como motoboy, tornando, com todo respeito, frágeis as alegações da peça de ingresso quanto ao lapso temporal do alegado vínculo de emprego com as rés. Nesse sentido também observo que na CTPS do autor há registros de vínculos de emprego no lapso de tempo em que o autor supostamente mantinha vínculo de mesma natureza com as rés (ID. d3089ae), não me parecendo crível, com todo acatamento, que o reclamante pudesse praticar as jornadas indicadas na inicial.

Prossigo.

A testemunha Thiago, que disse ter laborado como motoboy para a 2ª e para a 4ª rés, relatou que, em razão dos trajetos e dos valores pagos, havia muitos motoboys que optavam por não prestar serviços às reclamadas. Ora, esse relato indica que não



havia subordinação jurídica própria da relação empregatícia, pois, se os trabalhadores poderiam escolher se iam ou não laborar, há evidências de que a prestação de serviços se revestia de características de trabalho autônomo.

A testemunha Luan, que trabalha na 1ª ré desde 09/2020 como estoquista e disse que participava de grupos de WhatsApp formados por motoboys, relatou que nesses grupos eram disponibilizados horários para trabalho de motociclistas e que esses trabalhadores aderiam aos horários que lhes fossem convenientes, podendo fazer ajustes entre eles. Disse, ainda, a testemunha Luan, que o motoboy poderia solicitar que outro trabalhador fosse realizar o serviço em seu lugar, sem qualquer punição.

As declarações de Luan revelam não apenas a ausência de subordinação, mas também de pessoalidade na prestação de serviços, já que os motoboys poderiam se fazer substituir na prestação dos serviços.

A testemunha Jhonatan, que laborou como motoboy na 1ª ré por 1 ano e meio, pontuou as seguintes situações que igualmente revelam a inexistência de vínculo de emprego, por flagrante ausência de subordinação: (i) a divisão de horários era feita pelos motoboys, sem estipulações pela empresa; (ii) se o motoboy não fosse trabalhar, simplesmente não recebia; (iii) os motoboys poderiam sair para resolver problemas particulares e não voltar ao trabalho e (iv) os motoboys não recebiam ordens.

Jhonatan ainda declarou que já viu motoboy mandar outra pessoa para trabalhar em seu lugar, indicando que, de fato, não havia pessoalidade nesse tipo de prestação de serviços.

Para a caracterização da subordinação jurídica própria da relação de emprego é necessário que haja determinações e ordens pela empregadora para o desenvolvimento das atividades, o que não verifiquei no caso.

Registro, também, que na inicial o reclamante expõe que se valia de sua própria motocicleta na prestação de serviços, suportando pessoalmente os custos respectivos, o que, a meu ver, confirma que o labor se dava de modo autônomo, pois a afirmação traduz ausência de alteridade.

E, muito embora a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, é relevante a afirmação da testemunha Jhonatan, no sentido de que os motoboys podiam laborar com entregas para outros aplicativos, pois isso reforça a condição de trabalhador autônomo que oferece sua força de trabalho no mercado a vários clientes e pelos mais variados meios.

Ressalto, contudo, que tais ponderações não representam qualquer crítica ao autor e aos seus ilustres procuradores.

Este magistrado compreende a perplexidade frente às novas tecnologias de oferecimento de transporte e outros serviços, bem como o questionamento dos seus efeitos jurídicos, especialmente trabalhistas.

Trata-se de tema relativamente novo que, no entendimento deste Juízo, já passou da hora de se submeter a uma regulamentação estatal que, respeitando a liberdade de iniciativa, estabeleça alguns freios sociais necessários.

Nunca é demais lembrar que os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa encontram-se lado a lado no mesmo inciso IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

E que o art. 170 da Lei Maior estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observados, entre outros, os princípios propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência e da busca do pleno emprego.

Entretanto, tais questões carecem de solução no campo de atuação do Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo em tal função.



O reconhecimento de vínculo de emprego é tema onde reside o tudo ou o nada. Não há espaço para o meio termo, muito menos em Juízo.

Finalizando, cito decisões recentes do E. TRT da 9ª Região, envolvendo a mesma situação ora analisada: (...)

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** todos os pedidos principais e acessórios decorrentes do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego (inclusive o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois é igualmente acessório e, de todo modo, não foi comprovada qualquer situação que denotasse ocorrência de danos morais em desfavor do reclamante - art. 818, I, da CLT).

E, ante a improcedência de todos os pedidos, resta **prejudicada** a análise da responsabilidade de cada uma das rés.

Para caracterização do contrato de emprego é necessário o preenchimento de alguns requisitos: pessoa física que presta serviços com pessoalidade, de forma não eventual e com subordinação jurídica, mediante o pagamento de salário, para uma pessoa física, jurídica, ou ente despersonalizado que assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º e art. 3º)

Na análise da realidade fática que envolveu a relação havida entre as partes, à luz do princípio da primazia realidade, torna-se necessário extrair das provas a existência ou inexistência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. A ausência de qualquer um dos elementos do vínculo de emprego é suficiente para descaracterizá-lo.

Incumbe, pois, analisar os elementos fáticos-jurídicos da relação jurídica havida entre as partes à luz da legislação trabalhista e do princípio da primazia da realidade (CLT, art. 2º, art. 3º e art. 9º).

Na hipótese, os elementos probatórios se revelam insuficientes para comprovar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Da prova oral se extrai:

O autor afirmou em depoimento que não havia uniforme para os motoboys e as motos não eram adesivadas; ficou dois períodos sem fazer entregas, em um deles parou de trabalhar como motoboy, foi trabalhar em uma oficina com seu tio; no outro mês "deve ter ido para outro posto fazer entrega", nem sempre usava seu login para fazer as entregas; nos últimos 3 meses de 2020 os relatórios estão com "buracos" nos registros porque mudava de posto e usava outro login, saía de onde estava e ia ajudar em outro lugar; foi indicado para a vaga por um amigo (Zaqueu); mandou mensagem para saber se tinha vaga e chegou no posto, colocaram o login no celular e começou a trabalhar; trabalhava em escalas; no começo não tinha motoboy líder; a escala vinha pronta e o motoboy líder só repassava; a média semanal de entregas era de 120 a 150; os gastos com a moto eram suportados pelo trabalhador; pediu demissão e depois voltou.

Da análise dos depoimentos utilizados como prova emprestada se constata que os motoboys poderiam mandar outra pessoa em seu lugar e não havia estipulação de horários pelas empresas, pois a organização era feita pelos próprios entregadores; também não recebiam ordens, quando



não trabalhavam não recebiam e poderiam sair para resolver problemas particulares; havia motoboys que optavam por não prestar serviços para as reclamadas, em razão dos trajetos e valores pagos. Neste sentido, não ficou evidenciada a existência de subordinação hierárquica do reclamante ao poder de comando da recorrida, não estando subordinado aos poderes diretivos e disciplinares.

No mais, consta na petição inicial que "o trabalho era exercido de terça-feira a domingo, sendo das 12:00 às 00:00 de terça a quinta-feira e das 12:00 à 03:00 nos finais de semana (sexta-feira, sábado e domingo). Usufruí de 15 minutos de intervalo intrajornadas em ambas as jornadas de trabalho." Não obstante, da análise da CTPS do autor (documento de id d3089ae) se constata que, durante o período em que o autor alega que trabalhou como empregado das reclamadas (jan/19 a ago/21), manteve vínculo de emprego com outras três empresas, nos períodos abrangidos entre 15/02/2019 e 07/03/2019; 23/12/2019 a 20/03/2020; e 20/08/2020 a 11/09/2020.

Assim, coaduno com o entendimento do juízo de origem, no sentido de que não detém verossimilhança a prática das jornadas indicadas na inicial.

Observe-se que, pelo princípio da imediatidade, exerce o juiz o controle da veracidade das declarações das partes e das testemunhas, o que lhe possibilita a avaliação da prova que irá influir no julgamento. Com efeito, a presença do julgador na colheita das provas lhe dá a oportunidade de verificar a reação das partes e das testemunhas. Por esta razão, é de ser prestigiada a decisão atacada.

Assim, mantenho a sentença.

## **Recurso dos reclamados**

### **a) Litigância de má-fé**

Os recorrentes alegam que o autor agiu com má-fé processual ao lançar alegações e dados inverídicos, que contrariam a documentação que ele mesmo juntou aos autos. Pleiteia a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e reforma da sentença quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consta da sentença:



A parte autora ajuizou a presente demanda dentro dos limites sociais de seu direito de ação, constitucionalmente garantido, bem como exerceu os deveres processuais dentro dos limites da boa-fé.

Diante disso, **indefiro** o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte reclamante.

Considera-se litigante de má-fé, na forma prevista nos incisos do art. 793-B do texto consolidado, a parte que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante da interpretação sistemática e gramatical dos dispositivos legais referentes à matéria, extrai-se que a boa-fé processual é dever que se impõe às partes (arts. 5º e 6º do CPC) e o descumprimento de tal dever em razão da prática das condutas tipificadas nos dispositivos anteriormente citados impõe, àquele que agir com dolo processual, com o emprego de ardis em detrimento do oponente, o pagamento da multa prevista no artigo 793-C da CLT.

Observe-se a conceituação do instituto pelo i. doutrinador Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Assim, a má-fé processual não pode ser presumida e pressupõe o surgimento de prejuízo para a parte contrária em decorrência dos atos desleais praticados, nos termos do artigo 793-A da CLT ("responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente").

No caso, o reclamante pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com as reclamadas no período de janeiro de 2019 a agosto de 2021, tendo apresentado nos autos a cópia da primeira página de sua CTPS (em que consta a identificação, número do PIS e fotografia do trabalhador). Questionado em audiência acerca do fato, resolveu o juízo conceder o prazo de cinco dias para a apresentação do documento, de onde se constatou a existência de diversos outros vínculos de emprego tidos com outras empresas, durante o curso do período apontado na petição inicial. O



reclamante ainda afirmou ter trabalhado para as reclamadas em regime 6x1, cumprindo jornadas entre 12 e 15 horas diárias, o que não seria possível se considerados os vínculos anotados em sua CTPS.

Sob esse aspecto, concluo que o reclamante alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter o reconhecimento de vínculo de emprego com os Réus, o que demonstra evidente desrespeito aos deveres de lealdade e boa-fé que devem nortear a atuação das partes em juízo, circunstância apta à incursão nas hipóteses previstas no art. 793, II e III, da CLT.

Em consequência, considero o reclamante litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa correspondente a 1,5% do valor atualizado da causa, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que ela efetuou (art. 793-C da CLT).

Compete à parte ré, após o trânsito em julgado, mediante intimação específica, comprovar nos autos os prejuízos e despesas efetuadas para apurar o valor devido a esses títulos.

No que se refere ao pedido de reforma da sentença quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o art. 4º, da Lei nº 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Também o parágrafo 1º do art. 4º estabelece a presunção de pobreza de quem afirmar essa condição nos termos da lei, até prova em contrário.

No caso, a parte autora prestou declaração de insuficiência econômica (id 373f279) o que atende ao disposto no art. 790 da CLT, com redação da lei 10537/02, suficiente à obtenção do benefício requerido.

Observo que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não detém qualquer relação com eventual prova de que a parte esteja litigando de má-fé. Com efeito, não há dispositivo legal que obste a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que, por ventura, pratique ato configurador de litigância de má-fé. Conforme se depreende da leitura sistemática dos arts. 5º, LXXIV, da CF, 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça não está estritamente condicionado à observância dos deveres da boa-fé processual. A propósito:

RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONDENÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à dispensa das custas processuais, sob o fundamento de que, tendo sido condenado por litigância de má-fé, incabível o deferimento do benefício da justiça gratuita, por serem incompatíveis tais institutos. Em consequência, não conheceu do seu recurso ordinário quanto ao pedido de vínculo de emprego, por deserção. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pela Lei nº 1.060/50 (artigo 4º),



basta que a parte, ou o seu advogado, declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). **Portanto, o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" - o que ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR - 474-42.2013.5.04.0304 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

No mesmo sentido, a Súmula 93 deste Tribunal, *in verbis*:

**SÚMULA 93, DO TRT DA 9ª REGIÃO: Aprovada a Súmula nº 93 do TRT9 - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.**

Por tratar-se de institutos de naturezas diversas, não há qualquer incompatibilidade que impeça o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao litigante de má-fé. A exigibilidade ou não da multa por litigância de má-fé ao beneficiário da justiça gratuita deve ser analisada conforme legislação vigente. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedentes: RO-01658-2014-126-09-00-4; RO-37017-2015-008-09-00-9; RO-08084-2015-664-09-00-3; RO-0000714-65.2015.5.09.0128; ROPS-0000802-69.2016.5.09.0128; ED-RO-03290-2014-322-09-00-0.

Registro que a concessão da gratuidade da justiça não isenta o reclamante do pagamento da multa decorrente da litigância de má-fé.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso das reclamadas, para condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

#### **b) Honorários de sucumbência**

Os recorrentes alegam que, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários de sucumbência em favor dos patronos dos réus, observada a condição suspensiva de exigibilidade da verba. Pleiteiam a reforma do julgado para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor atualizado da ação.

Consta da sentença:

Em que pese a sucumbência total do autor, **não são** devidos honorários de sucumbência no presente caso, uma vez que o STF, em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente a ADI nº 5766 e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e 791-A, §4º, da CLT, que previam, respectivamente, o pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita em caso de sucumbência.

Consoante § 4º do artigo 791-A da CLT, ainda que o autor seja beneficiário da Justiça Gratuita, deve arcar com os honorários de sucumbência.



Por sua vez, houve rejeição dos pedidos, pelo que não se verifica a hipótese do artigo 86, parágrafo único do CPC aplicável somente nas situações em que a sucumbência for mínima.

Entende-se que, no processo do trabalho, somente existe a sucumbência integral no pedido, vale dizer, somente serão devidos os honorários de sucumbência ao advogado do réu se o reclamante perder completamente o pedido. Nos demais casos, responde exclusivamente o reclamado.

Nesse sentido salienta Carlos Eduardo Ambiel (in Reforma Trabalhista: reflexões e críticas. São Paulo: Ltr, 2018 p 80):

Se a sucumbência parcial se referir ao pedido - e não ao valor do pedido - naqueles processos em que houver procedência parcial no valor de todos os pedidos, embora em pequena parte, a sucumbência caberia apenas ao advogado do reclamante. Ao contrário, para o advogado da reclamada só haveria direito aos honorários de sucumbência nos pedidos julgados integralmente improcedentes. Nesse caso, a reciprocidade da sucumbência seria apurada verificando a totalidade dos pedidos, separando os que foram procedentes, ainda que parcialmente, dos improcedentes (...) em um primeira sinalização de alguns desses magistrados podemos verificar uma tendência de adoção da teoria da sucumbência do pedido e não do valor. A sugestão nos parece defensável. Além de assemelhar ao critério de sucumbência para pagamento das custas trabalhistas, podendo ser aplicada por analogia aos honorários, mostra-se bastante compatível com a maioria das demandas laborais, nas quais geralmente há uma pluralidade de pedidos, diferentemente das ações cíveis, que raramente apresentam pedidos cumulados sobre fatos distintos.

Nessa esteira também o ensino de Marcos Cesar Rampazzo Filho (in Reforma Trabalhista ponto a ponto: Ltr, 2018 p. 306):

O art. 791-a, § 3º da CLT é, incontestavelmente, regra excetiva, porque admite a hipótese de sucumbência recíproca (tão somente) para os honorários advocatícios sucumbenciais, diferente do que fazem as regras atinentes as demais despesas processuais (e.g., arts. 789 e 790-B da CLT). Sendo assim, considerando que contempla exceção, o art. 791-A, § 3º da CLT deve ser interpretado de maneira restritiva, na direção de que, quanto aos honorários advocatícios, somente se aceita a sucumbência recíproca (e por conseguinte, não se admite a sucumbência parcial). Isso significa que, no processo trabalhista, será verificado qual o litigante que deu causa a cada um dos pedidos (cumulados na demanda) ou a cada uma das demandas, a fim de determinar a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo irrelevante, para tal fim, a ocorrência de acolhimento parcial dos pedidos em relação ao valor pleiteado.

No que tange à determinação de que seja observado o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT em relação aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, é certo que, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade 0001657-05.2020.5.09.0000, o Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, rejeitou a arguição da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT e declarou a constitucionalidade da



expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (Data do Julgamento: 28.06.2021, Redatora Designada: Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos).

Todavia, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes (ata de julgamento publicada no DJE em 04.11.2021).

Cumprido frisar que o STF julgou a ADI 5766 e declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT (acórdão redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 03/05/2022 e com trânsito em julgado em 04/08/2022), confirmando a declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes, determina-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, que somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, reputorazoável o pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de **5% sobre o valor dos pedidos integralmente indeferidos, observada a condição suspensiva de exigibilidade da verba.**

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso dos réus, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO



Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do Excelentíssimo Desembargador Marcus Aurelio Lopes; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; acompanhou o julgamento o advogado Matheus Schier Brock inscrito pela parte recorrente Ted's Beer Viii Comercio de Bebidas Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RÉUS**, para: a) condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé; b) condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente indeferidos, observada a condição suspensiva de exigibilidade da verba, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**  
**Relator**

/ca

**VOTOS**

